



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AOS PROJETOS DE LEI N°S 7.018/2013 E 7.453/2014**

Dispõe sobre o armazenamento de imagens em dispositivos de monitoramento e gravação eletrônica por meio de circuito fechado em locais ou estabelecimentos abertos ao público em geral ou onde são realizados eventos públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei regula a utilização de sistemas de monitoramento e vigilância por meio de câmaras de vídeo e áudio, fixas ou móveis, destinadas à captação e gravação de imagem e som, em locais públicos de utilização comum e em espaços abertos onde são realizados eventos públicos ou privados.

Art. 2º Os estabelecimentos e locais com grande fluxo de circulação de pessoas que detenham sistema de monitoramento e gravação eletrônica de imagens por meio de circuito fechado são obrigados a manter os arquivos de imagens diárias armazenados por um período mínimo de 30 (trinta) dias, a contar da zero hora da data de início da gravação.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo, são considerados locais com grande fluxo de circulação de pessoas:

I - os estabelecimentos bancários e comerciais em geral, em todos os setores da economia nacional;

II – as clínicas médicas, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

III – os terminais de transporte aéreo, marítimo e rodoviário de pessoas e cargas;

IV – os estabelecimentos de ensino em geral e as creches, públicos ou privados;

V – os condomínios residenciais, abertos ou fechados;

VI – as casas de espetáculos em geral, cinemas, museus, zoológicos e afins;

VII – as academias de ginástica, quadras esportivas, estádios, parques e afins;

VIII – as vias públicas e rodovias, municipais, estaduais e federais.

Art. 3º No caso de eventos, públicos ou privados, realizados em espaços abertos, tais como ruas, praças e parques, além de outras obrigações estabelecidas em Lei, deverão ser atendidas as seguintes condições e exigências:

I – todo o evento deverá ser monitorado por meio de equipamentos de gravação de imagem, enquanto houver frequentador;

II – as informações e imagens obtidas durante o evento deverão ser preservadas por um prazo não inferior a cento e oitenta dias; e

III – as informações e imagens serão utilizadas somente com a finalidade de instrução de inquérito policial, administrativo ou ação judicial, se necessário.

Parágrafo único. Deverá ser prevista a instalação de uma câmera de monitoramento para cada grupo de mil pessoas.

Art. 4º O acesso de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ao material a que se refere o caput do artigo 2º desta lei será concedido somente mediante autorização judicial, a qual deverá indicar expressamente o intervalo de tempo a ser disponibilizado.

Art. 5º É assegurado a todas as pessoas que figurem pessoalmente em gravação obtida de acordo com a presente lei, o direito de acesso ao material



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

registrado por sistema de monitoramento de imagem e áudio; podendo tal direito ser negado pelo responsável legal do logradouro, quando a filmagem constituir:

- I – ameaça aos direitos e garantias de terceiros;
- II – prejuízo à apuração de atos ilícitos e inquéritos criminais; e
- III – perigo à Defesa Nacional ou à segurança pública.

Art. 6º Nos processos que envolvam segredo de justiça, o acesso aos arquivos de imagens de circuitos internos a que se refere esta lei ficará adstrito aos autos do processo, mantidos em cartório judicial, não podendo ser copiados ou divulgados pelas partes juridicamente interessadas, sob pena das sanções legais cabíveis e do dever de indenizar.

Art. 7º Os locais onde forem instalados os dispositivos de monitoramento em vídeo e áudio a que se refere esta lei deverão, obrigatoriamente, conter cartazes e placas afixados em pontos de fácil visualização, informando ao público sobre tal monitoramento, inclusive com linguagem em braile.

Art. 8º Fica expressamente proibida a instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio, em lavabos e banheiros de uso comum ou privativo, nos estabelecimentos indicados no artigo 2º desta lei, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º inciso X da Constituição Federal, sem prejuízo das demais sanções de natureza cível.

Art. 9º Os estabelecimentos que optarem pela instalação de dispositivos de monitoramento eletrônico em vídeo e áudio deverão assegurar as condições de segurança necessárias à inacessibilidade do material gravado a terceiros, devendo manter pessoa apta a manuseá-lo durante o horário de funcionamento do estabelecimento, ficando esta obrigada ao dever de sigilo, sob pena de responder criminalmente pela eventual violação de conteúdo restrito, na forma da lei afeta.

§ 1º Na hipótese de registro de imagem e áudio que ensejem a prova de fatos tipificados na lei penal brasileira como crime, a pessoa responsável pela manutenção do sistema, disposta no caput deste artigo, deverá comunicar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

imediatamente o fato à polícia judiciária da circunscrição competente onde estiver instalado o equipamento, até o máximo de setenta e duas horas do registro, sob pena de incorrer nas mesmas penas impostas àquele ilícito.

§ 2º O não diligenciamento pelo delegado de polícia quanto ao disposto no parágrafo anterior, por um período superior a sessenta dias, deverá ser comunicado à corregedoria de polícia a que estiver subordinada a delegacia de polícia competente.

Art. 10. A violação de qualquer dos dispositivos contidos nesta lei sujeitará o infrator à sanção pecuniária no montante de cinco mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir) ou índice equivalente que venha a substituí-lo, podendo ser dobrado o valor da multa, no caso de reincidência.

§ 1º Os valores apurados decorrentes da aplicação de sanções na forma disposta no caput deste artigo serão depositados em favor do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, adequando-se o disposto ao artigo 2º inciso V da Lei nº 10.201/2001.

§ 2º Competirá ao Poder Executivo, no exercício de sua competência constitucional, determinar o ente público que ficará responsável pela aplicação e fiscalização das sanções contidas nesta lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente